

A SUBSEÇÃO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 17/09/24
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1662

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Luiz Gonzaga**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rio Branco - AC

Assunto: Solicita aprovação de projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, considerando o papel institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o comprometimento de todos os seus membros com a sociedade acreana, apresento Projeto de Lei Complementar para regulamentar a concessão de licença-prêmio aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, consoante deliberação do Pleno Administrativo deste Sodalício no bojo do Processo Administrativo SAJ nº 0101842-82.2024.8.01.0000.

Diante disso, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com o propósito de instruir o respectivo processo legislativo:

- a) Acórdão nº SAJ 0101842-82.2024.8.01.0000;
- b) Projeto de Lei Complementar;
- c) Exposição de motivos.

Certa de contar com Vossa costumeira atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal**, em 13/09/2024, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1901624** e o código CRC **935852E3**.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15

Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**"SEÇÃO VI-A
Da Licença-Prêmio**

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual, desde que não tenha sido objeto de verbas rescisórias em eventuais órgãos com vínculos anteriores.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que for aposentado serão objeto de indenização por parte do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.

Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 28-C O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 28-D Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 28-E A licença-prêmio não está sujeita à prescrição ou decadência, contudo o direito de requerer a sua indenização, nos casos de aposentadoria ou falecimento, está sujeito à prescrição quinquenal, contada da data da extinção do vínculo laboral.

Parágrafo único. Em caso de morte ou invalidez do servidor, os seus sucessores poderão requerer o reconhecimento do direito à licença-prêmio, bem como a indenização do saldo já incorporado, nos termos do art. 28-A, observados o disposto no art. 28-D desta Lei."

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC, 13 de setembro de 2024.

REGINA CELIA FERRARI Assinado de forma digital por REGINA
LONGUINI:44623089991 CELIA FERRARI LONGUINI:44623089991
Dados: 2024.09.16 10:38:57 -05'00'

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

A Presidência do Tribunal de Justiça, valendo-se do artigo 54, da Constituição Estadual, submete, a essa Casa de Leis proposta de alteração parcial da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O objetivo desta propositura é regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença-prêmio aos servidores e servidoras e a possibilidade de sua conversão em pecúnia, em toda sua integralidade.

Diferentemente do trabalhador regido pela CLT, que dispõe expressamente sobre a faculdade de converter parte de suas férias a que tiver direito em pecúnia (abono pecuniário), no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, o servidor público do Poder Judiciário do Estado do Acre não tem previsão em lei sobre a conversão em pecúnia de direitos remuneratórios não gozados a tempo, entre eles a licença-prêmio, por necessidade de serviço, ainda quando em atividade.

Sabe-se que, diante da falta de pessoal, o serviço das repartições públicas se acumula e os servidores e servidoras não podem usufruir do gozo desses tempos - mal o conseguem com relação às suas férias.

Assim, acaba se gerando um acúmulo improdutivo dos meses de licença-prêmio, forçada por ordem da gestão administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que "é assegurado ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, **ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária**, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa" (Tema 635). (*grifo nosso*)

Observa-se, assim, que a situação dos aposentados, cuja conversão das férias e licença-prêmio não gozadas lhes é viável, em nada se diferencia dos servidores públicos ainda ativos. O gozo da licença-prêmio ou qualquer garantia equivalente é direito do servidor previsto na Constituição da República, cuja essência é a garantia da integridade do trabalhador, visando também preservar a saúde e segurança do trabalho.

Portanto, enquanto houver vínculo entre o servidor público e a Administração, pode aquele, a qualquer tempo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

pleitear o gozo, como, aliás, é o objetivo da norma constitucional. Mas, uma vez configurada a extrapolação do prazo, e sendo impossível a concessão do gozo de todos os períodos a todos os que a eles fazem jus, o direito à indenização de direitos não gozados, entre eles a licença-prêmio, é consequência natural do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, uma vez que a lesão ao direito do servidor e servidora já foi configurada, hipótese em que incide a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Assim, a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, com o servidor público em atividade, depende de expressa previsão legal - lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder -, pois se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público que resulta em aumento de despesa.

Nesse sentido, cite-se que vários tribunais brasileiros que permitem a indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos por necessidade da administração, tais como:

- Tribunal de Justiça do Amazonas, Resolução n° 001, de 15 de janeiro de 2013;
- Tribunal de Justiça do Maranhão, Resolução-GP n° 103, de 18 de outubro de 2022;
- Tribunal de Justiça de Goiás, Lei Estadual n° 20.033, de 6 de abril de 2018;
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Lei Estadual n° 17.406, de 15 de janeiro de 2013.

Com a autorização normativa para a conversão em dinheiro da licença-prêmio, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária; mas essa despesa não deve ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal, pois tem natureza eminentemente indenizatória, e não remuneratória. Em razão disso, não há que se falar em criação arbitrária da despesa do erário porque não há concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, restando adequada à situação ao que dispõe o regime de despesas públicas de que trata a Constituição Federal.

O direito à indenização decorre, portanto, da circunstância de o servidor ou a servidora permanecerem em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilita o afastamento remunerado.

Portanto, esse acréscimo normativo busca suprir omissão no texto legal estadual e regularizar situação fática existente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Nesse sentido, possibilitar a regulamentação da licença-prêmio, bem como a sua conversão em pecúnia dos períodos não gozados por necessidade do serviço é uma demanda necessária e merecida pelos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei ora proposto observa o enquadramento previsto no art. 20 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Eis a justificativa para esta propositura.

Rio Branco/AC, 13 de setembro de 2024.

REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991

Assinado de forma digital por
REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991
Dados: 2024.09.13 15:39:47 -05'00'

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0101842-82.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS DE LICENÇA-PRÊMIO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013.

1. A Lei Complementar Estadual n° 39/1993, que dispõe, de forma geral, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, prevê a concessão de licença-prêmio aos servidores estaduais no seu art. 132.

2. Necessidade de modificação da Lei Complementar Estadual n° 258/2013 para institucionalizar a concessão de licença-prêmio aos servidores do Poder Judiciário do Acre.

3. Pertinência de autorizar na Lei Complementar Estadual n° 258/2013 a indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos quando houver interesse público, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

4. Projeto aprovado.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101842-82.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei complementar para autorizar expressamente a indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos por interesse da administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 10 de setembro de 2024.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Acre com o objetivo de alterar a Lei Complementar Estadual nº 258/2013 para regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença-prêmio aos servidores e servidoras e a possibilidade de sua conversão em pecúnia, em toda sua integralidade.

Para reunir informações imprescindíveis à alteração normativa pretendida, determinou-se à DIPES que acostasse aos autos do Procedimento SEI nº 0005049-81.2024.8.01.0000 planilha com previsão do impacto financeiro caso concedida a vindicada indenização para situações de trinta, sessenta e noventa dias. As informações encontram-se nas p. 9.

Também constam dos autos informações sobre a disponibilidade de orçamento para eventual indenização do período da licença-prêmio, no presente exercício, do período de trinta dias, bem como a conformidade dessa eventual despesa com os parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 12).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

VOTO

A inovação legislativa colimada por este procedimento vai ao encontro de outras previsões normativas no âmbito do Estado do Acre que regulamentam a concessão de licença-prêmio para servidores das instituições.

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 39/1993, que dispõe, de forma geral, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, consigna no caput do seu art. 132:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 4.131/2023, que versa sobre o plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, dos servidores do Ministério Público do Estado do Acre, igualmente estatui no caput do art. 71:

Art. 71. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor integrante da carreira fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 72, desta Lei.

Outrossim, possível a previsão de indenização dos dias de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores, de forma a atender ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, como, aliás, é o sentido do Tema 635 do Supremo Tribunal Federal.

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Cito, nesse sentido, que vários tribunais brasileiros que permitem a indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos por necessidade da administração, tais como:

- Tribunal de Justiça do Amazonas,
Resolução nº 001, de 15 de janeiro de 2013:

Art. 8º - Fica facultado aos servidores e serventuários a conversão em pecúnia de períodos de licença especial não gozados, até o limite de 01 (um) mês de cada quinquênio implementado.

- Tribunal de Justiça do Maranhão,
Resolução-GP nº 103, de 18 de outubro de 2022:

Art. 1º Fica facultado aos servidores e servidoras efetivos(as) interessados(as) na conversão em pecúnia de até 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), adquiridos nos termos dos arts. 145 ao 150 e 170 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, em cada exercício, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O pedido de conversão será decidido pelo presidente do Tribunal de Justiça, levando-se em consideração os requisitos previstos nos arts. 145 ao 150 e 170 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Art. 2º Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado edital de convocação de servidores e servidoras para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. Ficam vedados a realização e o deferimento de novos pedidos de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade fora

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

das hipóteses previstas no edital de que trata o caput deste artigo.

- Tribunal de Justiça de Goiás, Lei Estadual nº 20.033, de 6 de abril de 2018:

Art. 4º Condicionado à disponibilidade orçamentária e integralizado o período aquisitivo de licença-prêmio não usufruída, fica assegurado, mediante requerimento, ao servidor em atividade ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás a conversão em pecúnia de licença-prêmio, de 1/3 (um terço) a 3/3 (três terços), correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - contar o servidor com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço em cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II - não se encontrar o servidor em usufruto de licença para tratar de interesse particular ou cedido para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - não se encontrar o servidor em cumprimento de qualquer penalidade disciplinar.

- Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Lei Estadual nº 17.406, de 15 de janeiro de 2013:

Art. 1º A licença-prêmio de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente, à razão de até 30 (trinta) dias por exercício financeiro.

A hipótese também possui regulamentação pelo Estado do Pará, por meio da Portaria-GP n° 4.777, de 7 de dezembro de 2022:

Art. 1º Regular o procedimento administrativo para indenização de férias e conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas de servidores, do Estado do Pará, previstas na Lei Estadual n° 9.754/2022.

Art. 2º O(a) servidor poderá requerer, a cada ano civil, indenização de até:

I - 30 (trinta) dias de férias vencidas e não gozadas, sendo necessária a manutenção do saldo mínimo de 30 (trinta) dias de férias para serem obrigatoriamente usufruídos, conforme inciso XVII do art. 7º c/c § 3º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, Resolução CNJ n° 207/2015 e Portaria n° 1729/2021-GP;

II - 60 (sessenta) dias de licença-prêmio não gozadas;

Parágrafo único. O pedido de indenização é irretratável e recairá sobre os saldos de férias e licenças-prêmio pertencentes aos períodos mais antigos.

No ensejo, convém registrar o prazo prescricional para o exercício do direito de requerer a sua indenização, nos casos de aposentadoria ou falecimento do servidor, o qual deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do vínculo laboral, nos termos do Tema Repetitivo 516 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse contexto, observo que a

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

modificação da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 para institucionalizar a concessão de licença-prêmio aos servidores, bem como permitir sua indenização quando houver interesse público, é pertinente e necessária, sobretudo no contexto atual em que servidores e membros do Poder Judiciário não encontram tempo para gozar seus dias de licença-prêmio em razão da necessidade de cumprimento de metas nas respectivas unidades onde exercem as suas funções.

Com relação ao impacto financeiro de alteração da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 para possibilitar a indenização em tela, registre-se a presença nos autos de informações sobre a disponibilidade de orçamento para eventual indenização da licença-prêmio, no presente exercício, do período de trinta dias, bem como sobre a conformidade dessa eventual despesa com os parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 12).

Ante as razões expendidas, apresentamos para conhecimento e deliberação desta Corte de Justiça a seguinte proposta legislativa, com sua respectiva exposição de motivos:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº _____, de _____ de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

SEÇÃO VI-A
Da Licença-Prêmio

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual, desde que não tenha sido objeto de verbas rescisórias em eventuais órgãos com vínculos anteriores.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que for aposentado serão objeto de indenização por parte do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.

Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 28-C O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 28-D Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - a) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 28-E A licença-prêmio não está sujeita à prescrição ou decadência, contudo o direito de requerer a sua indenização, nos casos de aposentadoria ou falecimento, está sujeito à prescrição quinquenal, contada da data da extinção do vínculo laboral.

Parágrafo único. Em caso de morte ou invalidez do servidor, os seus sucessores poderão requerer o reconhecimento do direito à licença-prêmio, bem como a indenização do saldo já incorporado, nos termos do art. 28-A, observados o disposto no art. 28-D desta Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, ____ de _____ de 2024,
____ da República, ____ do Tratado de
Petrópolis e ____ do Estado do Acre.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado do Acre**

A Presidência do Tribunal de Justiça, valendo-se do artigo 54, da Constituição Estadual, submete, a essa Casa de Leis proposta de alteração parcial da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O objetivo desta propositura é regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença-prêmio aos servidores e servidoras e a possibilidade de sua conversão em pecúnia, em toda sua integralidade.

Diferentemente do trabalhador regido pela CLT, que dispõe expressamente sobre a faculdade de converter parte de suas férias a que tiver direito em pecúnia (abono pecuniário), no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, o servidor público do Poder Judiciário do Estado do Acre não tem previsão em lei sobre a conversão em pecúnia de direitos remuneratórios não gozados a tempo, entre eles a licença-prêmio, por necessidade de serviço, ainda quando em atividade.

Sabe-se que, diante da falta de pessoal, o serviço das repartições públicas se acumula e os servidores e servidoras não podem usufruir do gozo desses tempos - mal o conseguem com relação às suas férias.

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Assim, acaba se gerando um acúmulo improdutivo dos meses de licença-prêmio, forçada por ordem da gestão administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que "é assegurado ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, **ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária**, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa" (Tema 635). (grifo nosso)

Observa-se, assim, que a situação dos aposentados, cuja conversão das férias e licença-prêmio não gozadas lhes é viável, em nada se diferencia dos servidores públicos ainda ativos. O gozo da licença-prêmio ou qualquer garantia equivalente é direito do servidor previsto na Constituição da República, cuja essência é a garantia da integridade do trabalhador, visando também preservar a saúde e segurança do trabalho.

Portanto, enquanto houver vínculo entre o servidor público e a Administração, pode aquele, a qualquer tempo, pleitear o gozo, como, aliás, é o objetivo da norma constitucional. Mas, uma vez configurada a extrapolação do prazo, e sendo impossível a concessão do gozo de todos os períodos a todos os que a eles fazem jus, o direito à indenização de direitos não gozados, entre eles a licença-prêmio, é consequência natural do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, uma vez que a lesão ao direito do servidor e servidora já foi configurada, hipótese em que incide a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Assim, a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, com o servidor público em atividade, depende de expressa previsão legal - lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder -, pois se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público que resulta em aumento de despesa.

Nesse sentido, cite-se que vários tribunais brasileiros que permitem a indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos por necessidade da administração, tais como:

- Tribunal de Justiça do Amazonas, Resolução n° 001, de 15 de janeiro de 2013;
- Tribunal de Justiça do Maranhão, Resolução-GP n° 103, de 18 de outubro de 2022;
- Tribunal de Justiça de Goiás, Lei Estadual n° 20.033, de 6 de abril de 2018;
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Lei Estadual n° 17.406, de 15 de janeiro de 2013.

Com a autorização normativa para a conversão em dinheiro da licença-prêmio, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária; mas essa despesa não deve ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal, pois tem natureza eminentemente indenizatória, e não remuneratória. Em razão disso, não há que se falar em criação arbitrária da despesa do erário porque não há concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, restando adequada à situação ao que dispõe o regime de despesas públicas de que trata a Constituição Federal.

O direito à indenização decorre, portanto, da circunstância de o servidor ou a servidora permanecerem em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilita o afastamento remunerado.

Portanto, esse acréscimo normativo busca suprir omissão no texto legal estadual e regularizar situação fática existente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Nesse sentido, possibilitar a regulamentação da licença-prêmio, bem como a sua conversão em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

pecúnia dos períodos não gozados por necessidade do serviço é uma demanda necessária e merecida pelos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei ora proposto observa o enquadramento previsto no art. 20 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Eis a justificativa para esta propositura.

Rio Branco/AC, _____ de _____ de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente TJAC

Necessário, portanto, o encaminhamento do projeto proposto para equalizar com outras instituições do Estado do Acre a previsão de concessão de licença-prêmio para os servidores do Poder Judiciário do Acre, consoante os termos acima expendidos.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei complementar para autorizar expressamente a indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos por interesse da administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Francisco Djalma, Denise Bonfim e Waldirene Cordeiro.